

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0320/2015-CMRI, de 11 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 16853.004905/2015-42

RECORRENTE: Alex Sandro Sobreira de Paula

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MF – MINISTÉRIO DA FAZENDA**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão relata haver descoberto que a data de registro de sua inscrição no CPF constaria 21/04/2005. Diante do fato de tratar-se de dia de feriado nacional, em que não haveria expediente para atendimento, solicita então explicações para tal fato, bem como todas as informações pertinentes ao seu CPF.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

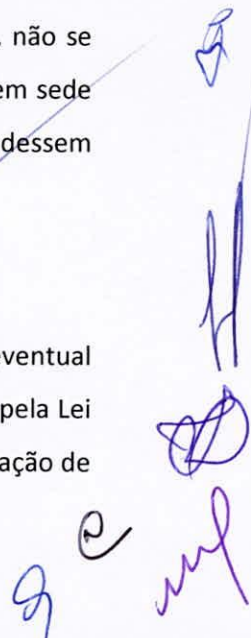
Pedido: Nega acesso, uma vez que a manifestação não encontraria respaldo na Lei 12.527/2011, faz registro da demanda na Ouvidoria do Ministério da Fazenda e informa o protocolo e senha, para acompanhamento. Ademais, informa o modo pelo qual é possível complementar ou alterar dados pessoais registrados pela internet.

1ª Instância: Não conhece. Ratifica que o meio mais viável para o atendimento da solicitação é a Ouvidoria do Ministério da Fazenda, em conformidade com o disposto na Súmula CMRI nº 1/2015, c/c art. 4º da IN Nº1 da Ouvidoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União, de 05 de novembro de 2012.

2ª Instância: Informa que, no que tange ao fornecimento dos dados cadastrais do CPF, o cidadão poderá acessá-los por meio do Portal e-CAC ou diretamente em uma unidade da Receita Federal. Por tratar-se de informação pessoal sobre a qual recairia sigilo fiscal, não se faz possível fornecê-la por meio do e-SIC. Quanto às demais demandas apresentadas em sede recursal, considerou-as incompreensíveis e demasiadamente genéricas a fim de que pudessem ter o seu atendimento avaliado.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a solicitação de investigação acerca de eventual irregularidade no cadastro de pessoa física não estaria amparada pelo direito tutelado pela Lei 12.527/2011 ou pelos procedimentos por ela criados, constituindo verdadeira manifestação de
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



ouvidoria; considerou não constituir negativa de acesso à informação a resposta que indicou ao requerente o meio adequado para busca das informações protegidas pelo art. 60 do Decreto 7.724/2011; e que os novos questionamentos apresentados à CGU em sede recursal constituiriam inovação, não admitida nos termos da Súmula CMRI nº 2/2012. Desta forma, estaria inexistente a negativa de acesso à informação, pressuposto de admissibilidade recursal nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso manifestando-se nos seguintes termos:

"Não foi justificado no Parecer da Controladoria-Geral da União o motivo do sigilo no meu nome,[...], e o número do meu CPF 090.038.886-20 também com sigilo no texto do Parecer. Saiba que não solicitei anonimato quando registrei o meu pedido de informação no dia 17/07/2015, portanto não sei os motivos dos sigilos no preenchimento do meu nome completo[...]. Não informado os motivos do sigilo.

O principal pedido de informação feito nesse meu processo 16853.004905/2015-42 permeia na data de inscrição do meu CPF em 21/04/2005 numa agência dos Correios na cidade de Ouro Preto,[...]

Além do mais, no Parecer despachado pela CGU no dia 28/08/2015.[...] concluiu que houve descumprimento de procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação quanto às autoridades cabíveis à resposta dos meus recursos de 1ª e/ou 2ª Instância. Afirmando que desconheço mais essa alegação. Sendo procedimentos internos aos órgãos recorridos.

Face às negativas nos recursos anteriores. Peço a essa colenda Comissão Mista de Reavaliação de Informações que analise esse meu processo com cuidado na obtenção de uma resposta e/ou apuração dos fatos ocorridos."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o recorrente busca da administração a satisfação de solicitação de providências, direito este não amparado pela Lei 12.527/2011.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



O presente processo, diferentemente do que equivocadamente alega o cidadão, não se confunde com o processo judicial de habeas data, regulado pela Lei 9.507/1997, não sendo o canal administrativo escolhido o adequado para promover eventual retificação de registro.

Adicionalmente, em seu recurso a esta Comissão, o recorrente tece considerações acerca do exercício das atribuições da CGU que, em que pese acertadamente apontadas no parecer, não são objeto de recurso no processo em tela.

Desta forma, em face da existência de canais específicos administrativos para a solicitação da informação - o CAC - e para a solicitação de apuração - a Ouvidoria -, os quais não foram exauridos, nega-se conhecimento do presente recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 1/2015.


4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso por força da Súmula CMRI nº 1/2015.

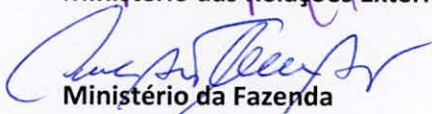
5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, MF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União

Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações